



Ilustríssima Senhora Pregoeira do Município de Canaã dos Carajás – PA.

Processo Administrativo de Licitação N. 050/2015/FMS-CPL

Pregão Presencial 016/2015/SRP

J HENRIQUE BORGES FILHO REFRIGERAÇÃO EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente identificada e qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem respeitosamente, por meio de sua representante legal, apresentar **CONTRA RAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa WC ESL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, com base nos argumentos de fato e de direito a seguir delineados.

DOS FATOS

As empresas interessadas e inscritas no certame em epígrafe apresentaram-se no dia 02 de março de 2015 para a apresentação de suas propostas com o fim de fornecer serviços de instalação de manutenção de centrais de ar e outros aparelhos de refrigeração.

Ocorre que no momento de avaliação das propostas a ilustre pregoeira, acertadamente, desclassificou a proposta da empresa recorrente em razão de que a mesma não continha as assinaturas necessárias e de que a representante legal da empresa, credenciada ao certame, não possuía poderes para a regularização do vício. Desta feita insurge-se a recorrente por sua inabilitação.



Handwritten signature



DO MÉRITO

DA REPRESENTAÇÃO LEGAL

Alega a recorrente que a Pregoeira não permitiu que o representante legal da empresa, presente ao certame, sanasse o vício da falta de rubricas da proposta e que a ausência de assinaturas não seria motivo de desclassificação da empresa no certame, alegando ainda que o edital que rege o certame permite que tal regularização seja feita na sessão, vejamos:

Em primeiro lugar queremos destacar que a recorrente, em sua peça recursal, assume o vício da falta de assinaturas, em sua proposta, ou seja, a própria licitante assume que não atendeu aos requisitos do edital.

Por outro lado, quando afirma que o vício apontado poderia ser sanado com a presença do representante legal da empresa, neste caso o sócio administrador, que poderia rubricar os documentos, mostra o completo desconhecimento quanto às regras editalícias e à pessoa do representante da empresa.

Ocorre que a empresa recorrente está fazendo uma clara confusão entre as figuras do representante legal (sócio administrador da empresa) e do representante legal credenciado a participar do certame.

De fato, assistiria razão à recorrente se a representante que a empresa credenciou para o certame possuísse os poderes necessários para sanar o vício, realmente a teor do item 32.2 do edital de convocação seria essa a solução para o vício.

32. Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o conteúdo da proposta apresentadas, seja com relação a preço, pagamento, prazo ou qualquer condição que importe modificação dos termos originais, ressalvadas apenas aquelas destinadas a sanar evidentes erros materiais, alterações essas que serão avaliadas pela (o) Pregoeira (o).

- 32.1. Serão corrigidos automaticamente pela (o) Pregoeira (o) quaisquer erros aritméticos e o preço global da proposta, se faltar;
- 32.2. Falta de data e/ou rubrica e/ou assinatura nas declarações expedidas pela própria licitante ou na proposta poderão ser supridas pelo representante legal presente à reunião de abertura dos envelopes Proposta e Documentação com poderes para esse fim.
- 32.3. A falta do CNPJ e/ou endereço completo poderá também ser preenchida pelos dados constantes dos documentos apresentados dentro do envelope Documentação.



O edital realmente é claro no sentido de que a falta de rubricas poderá ser suprida pelo representante legal presente à sessão, resta, agora, saber quem será esse representante legal.

Segundo as disposições editalícias, temos que o representante legal credenciado deverá apresentar ao pregoeiro documento que outorgue poderes para que o mesmo formule propostas e que o representante legal será aquele que se apresentar ao pregoeiro, no início de certame, munido de documentos que o credenciem a responder pela empresa.

13. No horário indicado para início do Pregão, pretendendo a licitante credenciar representante, deverá apresentar ao Pregoeiro documento comprovando possuir poderes para formulação de propostas e para prática de todos os demais atos relativos a este Pregão.

13.1. Somente poderá participar da fase de lances verbais o representante legal da licitante, presente ao evento, devidamente credenciado.

29. O representante legal da licitante deverá, no horário indicado no preâmbulo deste Edital, apresentar-se ao Pregoeiro para efetuar seu credenciamento como participante deste Pregão, fornecendo os "documentos credenciais".

Ademais, temos que cada credenciado poderá representar apenas uma empresa. Por dedução lógica, cada empresa terá somente um credenciado para representá-la durante o certame, sendo esta a pessoa que terá permissão para falar nos autos do procedimento.

Diante do exposto, cumpre ressaltar que a pessoa que deve sanar eventuais vícios no processo é o representante legal credenciado ao certame e não qualquer outro que se apresente sem credenciamento.

Alegar que o sócio da empresa está presente e pode sanar o vício é irregular, visto que o mesmo não se apresentou como representante credenciado da empresa e nessa condição não passa de mero ouvinte do certame, não podendo opinar ou interferir na realização do mesmo.

Compulsando os autos do processo, verificamos o documento que credencia o representante da empresa recorrente, sendo que o mesmo não outorga poderes para que



a Sra. Orlene Araújo dos Santos Souza assine as propostas de preços, não podendo, portanto, regularizar o vício apontado pela Ilustre pregoeira.

DO VÍCIO DA PROPOSTA

Cabe nesse momento demonstrar que o vício da proposta é insanável e que certamente a desclassificação deve ser mantida, por medida justiça e de pleno cumprimento dos princípios da legalidade e da isonomia.

Estabelece o edital do procedimento em comento que a proposta deve ser devidamente datada e assinada, como também rubricada em todas as suas folhas. Ademais o próprio edital determina que as propostas que não atenderem às exigências do edital deverão ser desclassificadas.

31. A proposta contida no Envelope nº 01 deverá ser apresentada da seguinte forma:
- 31.1. Em original, emitida por computador ou datilografada, redigida com clareza, sem emendas, rasuras, acréscimos ou entrelinhas, devidamente datada e assinada, como também numeradas e rubricadas todas as suas folhas;
49. Após a análise das propostas, será desclassificado, com base no artigo 48, incisos I e II da Lei nº 8.666/1993, as propostas que:

49.2. Não atenderem às exigências contidas neste Edital.

Diante do exposto é patente o entendimento de que a recorrente não conseguiu apresentar proposta válida e não logrou êxito em outorgar poderes à sua representante para que sanasse o vício apontado, não devendo, portanto, continuar no procedimento, para que se atenda aos princípios da Legalidade, da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, bem como o princípio do formalismo procedimental que destes decorre.



DO PEDIDO

Ante o supra arrazoado, esta impugnante requer a não procedência do presente recurso, julgando todos os seus pedidos improcedentes, em especial no sentido de:

- a. Manter a desclassificação da empresa recorrente, bem como manter a adjudicação do objeto à empresa J Henrique Borges Filho Refrigeração EIRELI ME.
- b. Determinar data e hora para a assinatura da ata de registro de preços para que a empresa que venceu o certame, promovendo também a formalização de seu contrato caso seja necessário o fornecimento dos serviços.

Em não sendo recebidos e/ou reconhecidos os pedidos insertos acima, requer seja o presente recurso encaminhado à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

Protesta ainda que toda decisão decorrente do presente recurso seja formalmente comunicada à recorrente, através dos e-mails constantes do cadastro da mesma.

Termos em que,

Pede deferimento.

Canaã dos Carajás – PA, 09 de março de 2015.

Helônica Bezerra da Silva.
J HENRIQUE BORGES FILHO EIRELI ME